



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.002088/99-79  
**Recurso nº** 154.816 Voluntário  
**Atribuição nº** 3402-00.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA  
**Recorrente** BAYER S/A  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

PAF – RECURSO DE OFÍCIO - SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

IPI – RESSARCIMENTO – COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 na redação dada pela Lei nº 10.833/03

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, e portanto não há como se cogitar de homologação tácita no caso de Declarações de Compensação protocoladas em 23/08/04, que foram expressa e parcialmente homologadas em 25/09/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Assinado digitalmente em 13/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA 1760/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA

Autorizado digitalmente em 13/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA  
Impressão em 06/09/2011 por NAYRA C. ALBUQUERQUE SILVA CASTRO

Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão..

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 1560/1566 – Vol. VIII)** contra o v. **Acórdão DRJ/RIO nº 14-17.541 de 01/11/07** constante de **fls. 1555/1558 (Vol VIII)** exarada pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto -SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “deferir EM PARTE” (para considerar homologado tacitamente o pedido de compensação apresentado em 12/08/1999) a **Manifestação de Inconformidade das fls. 1524/1529** (vol. VIII), declarando no mais a definitividade do **Despacho Decisório do Ilmo Sr. Chefe da DIORT da DRF de São Paulo-SP de fls. 1516/1521** (vol. VIII), que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 636.733,26; Glosado R\$ 229.523,02; deferido R\$ 407.210,24) o **Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 01/33/34 e 35** (vol. I - no valor de R\$ 636.733,26– **Saldo credor art. 11 Lei nº 9779/99**) relativo ao período de **01/01/ 1999 a 30/06/1999**, bem como para homologar parcialmente até este valor, as **compensações requeridas** (fls. 04), observado o disposto na IN/SRF nºs 21/97 nº 73/97.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas o r. Despacho Decisório da DIORT da DRF de São Paulo-SP de fls. 1516/1521 (vol. VIII), explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 229.523,02, justificando-a, nos seguintes termos:

“(...)

*6. De acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 1508 a 1512) elaborado pela DEFIC, ficou constatado que o contribuinte utilizou indevidamente os créditos abaixo mencionados:*

*a) “Créditos de IPI lançados no Livro registro de Entradas de Mercadorias sem documentação suporte e justificativa para aproveitamento dos mesmos, montando a importância de R\$ 58.575,78 (...), conforme demonstrativo às fls. 138 a 140 (1º trimestre de 1.999 – R\$ 48.476,09 (..) e 2º trimestre de 1999 – R\$ 10.099,69 (...), bem como, de outro créditos escriturados no Livro de Apuração do IPI no valor de R\$ 78.046,28 (...) sendo R\$ 72.737,79 (...) no 1º trimestre de 1.999 e R\$ 5.308,49 (...) no 2º trimestre de 1.999 (fl. 141)*

*b) “Não comprovou o aproveitamento do crédito presumido do IPI, o qual foi lançado no Livro de Apuração do IPI no 3º decêndio dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1999, totalizando a importância de R\$ 92.900,96 (...), sendo R\$ 64.804,63 (...) no 1º trimestre de 1.999 e R\$ 28.096,33 (...) no 2º trimestre de 1.999 (fl. 141)”.*

*7.A composição do valor glosado, ainda de acordo com o citado Termo de Informação Fiscal foi a seguinte:*

“(...)

8. Ainda de acordo com o mencionado Termo de Informação Fiscal foi retificado de ofício o valor do ressarcimento do IPI solicitado na inicial, conforme item V.2.2.3. da Ordem de Serviço nº 212.000 para R\$ 407,210,24 (quatrocentos e sete mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), por terem sido constatados os erros mencionados no item 6 acima, tendo sido glosado o valor de R\$ 229.523,02 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), conforme demonstrativo no item 7 acima.

### CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e aspectos legais discutidos, propomos que o pedido de ressarcimento seja deferido parcialmente, e reconhecido o crédito de R\$ 407.210,24 (quatrocentos e sete mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos) fundado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, regulado pela IN SRF nº 33/99, sendo R\$ 198.890,59 (...) referente ao 1º trimestre de 1.999 e R\$ 208.319,65 (...) referente ao 2º trimestre de 1.999 e HOMOLOGADAS parcialmente as declarações de compensação vinculadas ao presente, efetuada nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637/02, alterado pelo art. 4º da MP nº 219/04, convertida na lei nº 11.051/04, e nos termos do parágrafo 2º da IN SRF nº 460/04, até o limite do direito creditório reconhecido.

À consideração do Sr. Supervisor da EQTD/DIORT/DERAT/SP

De acordo.

No uso da competência delegada pelo Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria ME 30/05, artigo 254, inciso IV do artigo 140, inciso III, de acordo com o parecer supra, que aprovo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de ressarcimento de IPI, **CONHECENDO** à **BAYER S.A.**, CNPJ 14.372.981/0001-1-02, o direito creditório referente ao 1º trimestre de 1.999, no montante de R\$ **198.890,59** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) e ao 2º trimestre de 1.999, no montante de R\$ 208.319,65 (duzentos e oito mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e, em seqüência, **HOMOLOGO** as compensações declaradas, até o limite do crédito deferido.

Por seu turno a r. decisão constante de **fls. 310/328 (Vol I)** da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto -SP, houve por bem “indeferir” a **Manifestação de Inconformidade das fls. 267/286** (vol. I), declarando a definitividade do **Despacho Decisório do Ilmo Sr. Chefe da DIORT da DRF de São Paulo-SP de fls. 170/171**, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, ou de pedido de compensação convertido em declaração, sem manifestação da*

*autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os correspondentes débitos declarados.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*Solicitação Deferida em Parte”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 1560/1566 – Vol. VIII) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r decisão recorrida, repisando as razões da manifestação de inconformidade e pretendendo a declaração de compensação tácita em relação à toda a glosa do débito compensando..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os recursos reúnem as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública, relativamente à glosa do crédito compensando, sendo o **valor da sucumbência inferior ao limite de alçada**, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto -SP deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às importâncias canceladas, remanescendo apenas a discussão do mérito da glosa do débito compensando mantida pela r. decisão recorrida, para a qual a recorrente reclama a proclamação da homologação tácita tal como proclamado pela Jurisprudência do antigo E. 1º CC como vê da ementa citada pela própria Recorrente, “in verbis”:

*“COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação verificando-se a definitiva liquidação do tributo. Recurso provido.” (cf. Ac. nº 108-08.645 da 8ª Câm. do 1º CC, Rec. nº 142.328, Proc. nº 10825.001245/98-28, em sessão de 08/12/05)*

Entretanto, o pleito da recorrente não pode ser atendido, eis que no caso concreto verifica-se que o Pedido de Compensação original protocolado em 12/08/99 (fls. 02) foi substituído pelas Declarações de Compensação de fls. 34 e 30, protocoladas em 23/08/04,

Assinado digitalmente em 13/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA 170522411107 NAYRA ESTIOS

MANATTA

Autenticado digitalmente em 13/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Impresso em 09/06/2011 por IVANA CLAUDIA S. L. V. GASTRO

que foram expressa e parcialmente homologadas em 25/09/06, não havendo como se cogitar de homologação tácita, nem de aplicação da jurisprudência citada.

Como é curial, não se confundem os objetos da repetição ou ressarcimento de créditos tributários (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Jurisprudência.

Realmente, sendo o ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição” (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), vez que “o crédito não utilizado na época própria”, tem natureza jurídica de “uma dívida passiva da União” (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Por seu turno, embora não se ignore que transitada em julgado, a decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível ou compensável o crédito tributário, “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no Resp. nº 78.270-MG, reg. 95.56501-3 - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Neste último caso, o prazo legalmente fixado para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, como expressamente determina o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/03.

Portanto não há como se cogitar de homologação tácita no caso de Declarações de Compensação protocoladas em 23/08/04, que foram expressa e parcialmente homologadas em 25/09/06, não havendo como se cogitar de homologação tácita, nem de aplicação da jurisprudência citada.

Assim, data vênia, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase

instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a glosa do crédito.

Os débitos eventuais e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA